



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. NORBERTO TEIXEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - nas aquisições de Veículos automotores destinados ao Transporte escolar.

DESPACHO:

27/12/2001 - (APENSE-SE AO PL-2470/2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 26/12/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 5.687, DE 2001
(Do Sr. Norberto Teixeira)



Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - nas aquisições de Veículos automotores destinados ao Transporte escolar.

(APENSE-SE AO PL-2470/2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas de dez pontos percentuais as alíquotas do IPI incidentes sobre os veículos de transporte de passageiros ou de uso misto ("vans"), quando adquiridos para utilização exclusiva no transporte escolar.

" § 1º O benefícios previsto neste artigo somente poderá ser utilizado:

I – no caso de pessoa física, uma única vez para a aquisição de um veículo;

II – no caso de pessoa jurídica, para a aquisição de veículos em quantidade igual ou inferior à possuída na data da publicação desta lei;

" § 2º O benefício previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2003.

Art. 2º O direito à aquisição com a alíquota reduzida prevista no art. 1º deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que adquirente preenche os requisitos previsto nesta lei.



Art. 3º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas, acarretará o pagamento, pelo alienante, do montante resultante da diferença entre a alíquota reduzida constante do art. 1º e a alíquota normal prevista na legislação tributária, além das penalidades e acréscimos legais devidos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como os motoristas de taxis, que, ao longo dos anos, tem recebido do Estado incentivos para a renovação e manutenção da frota, entendemos que os prestadores de serviços de transporte escolar devem ter iguais benefícios, para que possam oferecer segurança e conforto aos nossos estudantes.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei, que concede redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI em dez pontos percentuais (a alíquota atual é de 25%).

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes pares para a aprovação da proposta.

Sala da Comissão, em 07 de 11 de 2001.


Deputado **NORBERTO TEIXEIRA**

Lote: 79
PL N° 5687/2001
3
Caixa: 87

RECEBIDO
07/11/07 B.M.
3051



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5687/01

Apense-se ao PL 2470/00.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 27 / 12 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.056872001 - 1